

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2013.**

**PROJETO DE LEI N.º 60/2013.**

**OBJETO:** Autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

**AUTOR:** **PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.**

**RELATOR:** **VEREADOR PAULO ARARA.**

**Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho, autuado sob o n.º 60, de 2013, que autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

2. Cumpridas as etapas do processo legislativo e tendo a proposição em foco sido aprovada em todas elas, foi determinado o seu retorno à presente Comissão a fim de ser emitido parecer de redação final, sob a relatoria do Vereador Paulo Arara, por força do r. Despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

**Fundamentação**

3. Os artigos 1º e 4º do propositivo de lei mereceram ser tratados com a mesma ideia proposta, ou seja, autorizar o **Chefe do Poder Executivo** em detrimento da expressão Chefe do Executivo.

4. Tal alteração tem base no disposto na alínea “b” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis, estabelece normas para a Consolidação da Legislação Municipal – CLM –, determina a atualização e institui diretrizes e procedimentos para a padronização das leis e dá outras providências., conforme abaixo:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

.....  
*II – para a obtenção de precisão:*  
.....

*b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;*

5. O texto do artigo 4º foi alterado no sentido de suprimir o significado da sigla BDMG, considerando que a mesma já está devidamente grafada no artigo 1º do propositivo com a devida significação por extenso, conforme prevê o disposto no artigo 5º do Decreto Municipal n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005, que “regulamenta os parágrafos 2º e 3º do art. 5º, o inciso V do artigo 10, a alínea “e” do inciso II do art. 11 e o artigo 29, todos da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis, estabelece normas para a Consolidação da Legislação Municipal – CLM –, determina a atualização e institui diretrizes e procedimentos para a padronização das leis e dá outras providências”, prevê que:

*Art. 5º As siglas poderão ser empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, sem prejuízo da criação de novas siglas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado e, ainda, as seguintes regras: (grifo nosso)*

6. De acordo com o disposto no artigo 9º da Lei Complementar n.º 45, de 2003, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, não podendo mais tratar de **forma genérica** como ocorria antes da vigência da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e

estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Destarte, o artigo 7º terá suprimida a expressão “***revogadas as disposições em contrário***”.

7. Deu-se a alteração da forma como foram dispostos os itens do artigo 4º no sentido de inserir incisos (algarismos romanos) em detrimento de letras para a enumeração pretendida, uma vez que não se tratam de alíneas e sim de incisos. .

8. Deu-se, ainda, a supressão de todo o texto do artigo 6º , tendo em vista a Emenda n.º 1 apresentada e aprovada pela Casa Legislativa ocasionando a supressão do artigo 6º e a consequente renumeração.

9. Os títulos dos Anexos I e II sofreram alteração no sentido de flexionar para o plural a expressão “***operação de crédito***” a fim de respeitar o comando proposto pelo Projeto de Lei durante todo o seu texto.

### **Conclusão**

10. Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 60, de 2013, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de junho de 2013; 69º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA  
Relator Designado

## **REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 60/2013**

Autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Unaí autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana no âmbito do Programa BDMG Urbaniza, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata o artigo 1º desta Lei somente serão destinados à realização de obras para o sistema de drenagem da Grotta Taquaril do trecho da erosão situado entre o Córrego Canabrinha e a Rua Dulce Torres Brochado, popularmente conhecida como Rua da Serra, bem como para as obras de urbanismo e de equacionamento das vias de trânsito e acessibilidade ao referido local.

**Art. 2º** As operações de crédito de que trata o artigo 1º desta Lei subordinar-se-ão às taxas, prazos, vigência e condições descritos no Anexo I desta Lei e a estimativa da despesa decorrente das referidas operações estão previstas no Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** Fica o Município de Unaí (MG) autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM –, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Unaí autorizado a constituir o BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo 2º desta Lei, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º Fica o Município de Unaí (MG) autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa BDMG Urbaniza referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III – abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento destinado a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato; e

IV – aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 25 de junho de 2013; 69º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO  
Prefeito

PEDRO IMAR MELGAÇO  
Secretário Municipal de Governo - Interino

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI N.º .....,DE .....DE .....DE 2013.

*TAXAS, PRAZOS, VIGÊNCIA E CONDIÇÕES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO*

Município: UNAÍ
Fundo: NOVO SOMMA
Valor: R\$ 3.000.000,00
Juros (Taxa Efetiva) % ao ano: 8,00
TJLP : 5,50
Prazo Total em Meses: 54
Carência em Meses: 6
Mês da Utilização: 7
Ano da Utilização : 2013
Mês de Início do Pagamento de Juros: 7
Data Execução: 1/7/2013
Valores Expressos em Reais
Operação sob exame: URBANIZA SANEAMENTO

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI N.º ..... ,DE ..... DE ..... DE 2013.

ESTIMATIVA DA DESPESA DECORRENTE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

*Valores em R\$1,00*

<b>Ano</b>	<b>Contrapartida</b>	<b>Liberações</b>	<b>Amortizações (A)</b>	<b>Encargos (B)</b>	<b>TOTAL (A + B)</b>
2013	0,00	0,00	0,00	127.303,17	127.303,17
2014	0,00	0,00	625.000,00	352.072,82	977.072,82
2015	0,00	0,00	750.000,00	258.584,56	1.008.584,56
2016	0,00	0,00	750.000,00	163.107,18	913.107,18
2017	0,00	0,00	750.000,00	67.629,81	817.629,81
2018	0,00	0,00	125.000,00	1.989,11	126.989,11
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>970.686,65</b>	<b>3.970.686,65</b>

”